ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10970.720175/2012-65
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10970.720175/2012-65
Recurso nº	999.999 Voluntário
Acórdão nº	**1401-001.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de outubro de 2014
Matéria	SIMPLES
Recorrente	INDÚSTRIA DE CARNES NELORE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cabe ao contribuinte o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário obtido por meio de empréstimo. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer outro subsídio.

ÔNUS DA PROVA. A prova para não ser considerada mera informação irrelevante deve ser bem articulada, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de receita bruta anual de R$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), previsto na legislação vigente. Essa exclusão produz efeitos a partir do a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do que tiver ocorrido o excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

> Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep - PIS/Pasep e Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, todos na sistemática do SIMPLES NACIONAL., bem como da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, conforme Ato Declaratório Executivo n° 37, de 03/08/2012, da DRF/Uberlândia/MG, às fls. 34 do processo n° 10970.720187/2012-90, juntado a este por apensação.
>
> O auto de infração de IRPJ (fls.06/08) exige o recolhimento de R$ 53.594,38, sendo R$ 25.088,13 de imposto e R$ 18.816,03 de multa proporcional (passível de redução), além dos juros de mora (calculados até o último dia útil de 07/2012) no valor de R$ 9.690,22.
>
> O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Relatório Fiscal - Auto de Infração Simples Nacional, de fls. 101/105:
>
> 1) - Omissão de Receita - Receita não Escriturada, nos períodos de 03/2008, 05/2008, 06/2008 e 07/2008. Enquadramento Legal nos artigos 3° § 1°, 13 inciso I, 18 §§ 1°, 3° e 4°, 25 e 34, da Lei Complementar n° 123/2006 e alterações. Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5° § 1°, 6° e 16 da Resolução CGSN n° 05/2007 e alterações. Arts. 13, 14, inciso I, e 19 §§ 1° a 4°, da Resolução CGSN n° 30/2008. Multa de 75%.
>
> 2) - Depósitos Bancários não Escriturados: nos períodos de 01/2008, 02/2008, 04/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Enquadramento legal nos artigos. 3° § 1°, 13 inciso I, 18 §§ 1°, 3° e 4°, 25 e 34, da Lei Complementar n° 123/2006 e alterações. Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5° § 1°, 6° e 16 da Resolução CGSN n° 05/2007 e alterações. Arts. 9°, 13, 14, inciso I, e 19 §§ 1° a 4°, da Resolução CGSN n° 30/2008. Art. 42 da Lei n° 9.430/96. Art. 58 da Medida Provisória n° 66/02 convertida na Lei n° 10.637, de 30/12/02. Art. 287, §§ 1° a 3° do RIR/99.
>
> Multa de 75%.
>
> 3) - Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 02/2008 e 12/2008.
>
> Enquadramento legal nos artigos. 3° § 1°, 13 inciso I, 18 §§ 1°, 3° e 4°, e 25, da Lei Complementar n° 123/2006 e alterações. Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5° § 1°, 6° e 16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da Resolução CGSN n° 05/2007 e alterações. Art. 14, inciso III, e 19 §§ 1° a 4°, da Resolução CGSN n°

30/2008. Multa de 75%.

Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores:

mposto / contribuição	rincipal	ulta	uros de mora
PI	4.708,30	8.531,17	.643,93
SLL	5.088,13	8.816,03	.690,22
OFINS	4.683,06	6.012,25	8.862,26
IS/PASEP	7.773,05	3.329,69	.869,77
PP	14.198,41	60.648,74	2.761,56

Cientificada em 31/07/2012, conforme AR de fl. 209, a interessada apresentou impugnação em 30/08/2012 aos lançamentos, às fls. 219/223, acompanhada dos documentos de fls. 224/1.088, que se resume a seguir:

a. Alega a contribuinte que na planilha "Relação de Créditos – Ano 2008" foram apontados pela respeitável auditora fiscal (fl 189-202), valores que se referem a empréstimo, e, portanto, não devem ser computados como receita para fins de cálculo dos tributos apurados pelo regime do SIMPLES NACIONAL;

b. Entende que os valores destacados na planilha n° 01 (em anexo), cujo montante totaliza R$ 2.410.776,06 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), constantes na planilha "Relação de Créditos - Ano 2008" (fl 189-202), se referem a transferências a título de empréstimo concedido pela família por meio da empresa Carreteiro Indústria de Carnes Ltda e portanto não podem ser considerados como receita;

c. Observa que não podem ser computados como receita, os valores destacados na planilha n° 02 (em anexo), no montante de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), pois, se referem a economias próprias do sócio Everton Magalhães Siqueira emprestadas à sociedade. Conforme se pode observar no extrato bancário, resta demonstrado que tais transferências tem origem de conta do titular do CPF n° 526.380.656-68 (Everton Magalhães Siqueira);

d. Ressalta que os valores constantes nas planilhas n° 01 e n° 02 em anexo não podem ser computados como base de cálculo para fins de cobrança dos tributos apurados pelo regime do SIMPLES NACIONAL (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS e IPI), devendo, portanto ser expurgados do referido auto de infração;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e. Afirma que não há que se falar em majoração de alíquota em 20% no caso em epígrafe, tendo em vista que não houve extrapolação do limite de Receita Bruta Anual para enquadramento no Regime Simples Nacional, conforme demonstrado na planilha n° 03 (anexo);

f. Junta contrato de empréstimo captado em nome da Empresa Carreteiro Industria de Carnes Ltda, e repassado para Industria de Carnes Nelore Ltda a fim de demonstrar que os valores creditados se referem a empréstimo (mútuo) e não a receita.

g. Explica, na peça intitulada "ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNAÇÃO" (fls. 542/543), que os empréstimos contraídos pela Impugnante no montante de R$ 2.496.776,06 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), como explicado anteriormente, considerados como receita tributável pela respeitável auditora fiscal (fl 189-202), devem ser expurgados da receita para fins de cálculo dos tributos apurados pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

h. Dessa forma, conclui, os valores corretos dos tributos apurados pelo regime do SPPJ ES NACIONAL (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS e IRI) no ano calendário de 2008, são os constantes na coluna 1 "Diferença Apurada Simples Nacional" planilha n° 03 (anexo), restando impugnados os Valores a eles excedentes; ou seja, R$ 243.628,50 (duzentos e quarenta, mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), discriminados na planilha 04 em anexo "Valor Impugnado".

Tendo em vista a impugnação parcial efetuada pela empresa, a Unidade de Origem procedeu a transferência do crédito tributário não impugnado para a cobrança imediata por meio do processo n° 10675-722.724/2012-71, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 1.091/1.095) e Extrato do Processo (fls. 1.096/1.107).

A exclusão da empresa do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório DRF/UBL n° 0037/2012, de 03/08/2012, ocorreu em função da empresa em questão ter incorrido na vedação estabelecida no art. 12, inciso I, da Resolução CGSN n° 4, de 30 de maio de 2007, ou seja, ter auferido, no ano-calendário de 2008, receita bruta superior ao limite permitido para recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Às fls. 41/42, a pessoa jurídica apresentou impugnação quanto à sua exclusão do Simples Nacional, alegando, em resumo, que:

1) a receita bruta auferida no ano-calendário de 2008 foi de R$2.372.000,48, e, portanto inferior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, em seu art. 3°, II;

2) ademais, encontra-se sob análise o Processo n° 10970.720175/2012-65, que trata do procedimento fiscal de verificação e apuração da receita bruta do ano-calendário de 2008;

3) o referido Ato Declaratório não pode surtir efeitos antes do julgamento da impugnação apresentada ao Processo n° 10970.720175/2012-65;

4) requer a revogação do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL n° 037/2012, de 03 de agosto de 2012, e, conseqüentemente, a manutenção da opção da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

impugnante ao Simples Nacional e a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do processo anteriormente mencionado.

É o relatório.

CÓPIA

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de receita bruta anual de R$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), previsto na legislação vigente. Essa exclusão produz efeitos a partir do a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do que tiver ocorrido o excesso.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repetindo literalmente os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Preliminarmente, pleiteia a nulidade do auto de infração por violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica dos atos administrativos, da moralidade e da busca da verdade material.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

> *Art. 59 - São nulos:*
>
> *I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Outrossim, diferentemente do alegado, como se demonstrará mais adiante na análise meritória da questão, a tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada não representa ofensa, nem ao dispositivo constitucional, nem às disposições do CTN, nem muito menos representa uma presunção simples desprovida de convicção, sem qualquer indício probatório, mas cumprimento do princípio da legalidade.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato ou a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como ficará bem demonstrado mais adiante, nem mesmo isso aconteceu.

Outrossim, a fase preliminar do procedimento fiscal tem natureza inquisitorial não se aplicando nesse momento o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos

Não tendo sido atendidas as solicitações de entrega de extratos bancários, os mesmos foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs aos bancos. Com base nesses extratos lançou-se IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos que remanesceram após a análise da primeira instância. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos recebidos em conta bancária.

Em sede recursal, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a repetir as mesmas considerações já feitas na fase impugnatória, no sentido de que a origem dos depósitos bancários se explicaria a partir de contrato de mútuo, e que os ingressos corresponderiam a transferências a título de empréstimo concedido pela família por meio da empresa Carreteiro Indústria de Carnes Ltda.

Fundamentalmente, o fiscal autuante e a DRJ descaracterizaram os contratos de mútuo em função de questões materiais e, subsidiariamente, reforçando o aspecto material, por questões formais.

Cabe aqui reproduzir os exatos termos em que a DRJ não acatou suas alegações, com exceção daquelas situações que foram bem comprovadas pelo efetivo trânsito financeiro:

> No entanto, não há como aceitar a justificativa apresentada pela litigante, no sentido de que a origem dos depósitos bancários se explica a partir de contrato de mútuo, e que os ingressos corresponderiam a transferências a título de empréstimo concedido pela família por meio da empresa Carreteiro Indústria de Carnes Ltda.
>
> Ela afirma que os valores eram depositados pela empresa Carreteiro Indústria de Carnes Ltda., sem, entretanto, trazer, para a grande maioria dos créditos, qualquer documentação bancária que comprovasse o efetivo depósito, com identificação do depositante, e coincidentes em valor e data da transferência. Tampouco consta nos autos comprovação de que o contribuinte tenha cumprido sua obrigação no referido contrato, ou seja, que tenha devolvido os supostos empréstimos contraídos com sua parceira. Tal comprovação seria simples, já que tratar-se-ia de anexar comprovantes de depósitos por ela efetuados em favor do outro contratante.
>
> A Em suma, faltou à impugnante comprovar o efetivo trânsito de numerário entre as partes envolvidas, que ela alega ter ocorrido, em virtude de empréstimos particulares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Observe-se ainda que a Declaração apresentada, tratada como contrato de mútuo pela litigante, juntado às fls. 233/235, foi elaborada à margem de registro público, além de ter sido assinada somente pela parte contratante, sem testemunhas.

Em relação ao aspecto material, que a meu ver, é o que prepondera, o contribuinte não se desincumbiu de provar a origem dos recursos através de contrato de mútuo, pois não demonstrou nesse caso, o que é de mais importante, a efetividade da entrega dos recursos da mutuante (empréstimo) para mutuaria, bem assim a sua devolução.

Ora, no caso concreto há uma presunção legal (art. 42 da Lei n. 9430/96) atuando que age, no caso, em favor do fisco, quando esse demonstra a existência de depósitos bancários cuja origem e causa precisam ser demonstradas pelo contribuinte em um primeiro momento. Trata-se de uma presunção relativa *juris tantum* que admite prova em contrário.No caso o contribuinte tem que trazer uma prova cabal ou um conjunto de indícios veementes que indiquem a origem e a causa desses depósitos. E a lei ainda impõe que essa demonstração seja feita através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores:

> *LEI n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96*
>
> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Outrossim, conforme muito bem colocado pela DRJ não foram as meras formalidades que descaracterizaram os supostos mútuos, mas a falta da comprovação do efetivo cumprimento do seu objeto contratual, conforme jurisprudência assentada neste CARF:

> EMPRÉSTIMOS - Cabe ao contribuinte o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário obtido por meio de empréstimo. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer outro subsídio. (Acórdão 106-11633)
>
> IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A não comprovação da efetiva transferência de numerários de empresas interligadas, contabilizadas a título de mútuo, constitui presunção legal de omissão de receita, se não afastada pelo sujeito passivo. (Acórdão 103-19620)
>
> IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado. Entretanto, os mútuos contratados devem ser comprovados com efetivo transito do numerário. Instrumento Particular de Assunção, Cessão e Transferência de Dívidas. Contratos de assunção, cessão e transferência de dívida, assinados por uma só pessoa, como sócio da autuada de um lado e como representante de pessoa jurídica com sede em paraíso fiscal, sem a prova de sua representação legal e outros contratos de mútuo, só podem ser aceitos como válidos quando comprovados, mediante documento, hábil e idôneo, o efetivo transito de numerário. Confirmação de Compra e Venda de Ativos. Operações de compra de quotas de Fundos no exterior e venda das quotas do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> mesmo Fundo no Brasil (operações casadas), sem a prova de transferência de direito sobre as quotas transacionadas, de pessoa jurídica sediada no exterior para a pessoa jurídica no país, não comprovam a existência das obrigações, ainda que contabilizadas. Nota de Crédito Comercial. Mútuos Transferidos. Quando a própria autoridade lançadora reconhece que os mútuos transferidos venceram nos anos de 1992 e 1993 e já constavam dos balanços encerrados naqueles anos, não comporta a acusação de omissão de receitas no ano-calendário de 1997, em Auto de Infração lavrado em 2001 porque o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário está decadente. (Acórdão nº 101-94013) (destaquei)

Portanto, no caso concreto, não foi trazido aos autos provas que indiquem a origem e a causa dos depósitos com documentos coincidentes em datas e valores.

Por todo o exposto, mantenho o lançamento nesse aspecto, já considerando os expurgos efetuados pela DRJ.

Demais Alegações – Alíquota – Exclusão do Simples

A recorrente faz ouvido de mercador aos argumentos da DRJ e repete suas literalmente suas razões impugnatórias a esse respeito. A interessada contesta a majoração de alíquota em 20%, pois entende que não houve extrapolação do limite de receita bruta anual para enquadramento no simples Nacional

Nesse sentido reitero todas os fundamentos da decisão de piso a esse respeito, principalmente o fato de que tal insurgência se deve a pressuposto tomado de forma equivocada pela Recorrente. Ela parte da assunção de que todos os mútuos foram comprovados, o que de fato não aconteceu. Conforme decisão de piso, apenas uma parcela de receita no montante de 103.080,00 foi considerado comprovada através do mútuo e que foi expurgada da base de cálculo. Porém, mesmo considerando tal expurgo, fato já demonstrado pela decisão de piso, permanece a majoração da alíquota de 20%, com base nos parágrafos 16 e 16-A do artigo 18 da LC 123/2006, o artigo 9° da Resolução CGSN n° 05, de 30/05/2007 e anexos e o inciso II do art. 2° da Resolução CGSN n° 4, de 30/05/2007, já transcritos também na decisão de piso.

Assim, mantenho também a exclusão do simples .

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA